

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA 59/2016

Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 0024.16.015034-8

1. **Objetivo:** Realizar análise de denúncia sobre o paradeiro de Nossa Senhora do Rosário, subtraída da Capela de Nossa Senhora do Rosário, município de Prados, em 1980.

2. **Contextualização:**

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, na data de 23 de setembro de 2016, denúncia sobre paradeiro da escultura supramencionada. Entre as informações encaminhadas está a fotografia de uma escultura de Nossa Senhora do Rosário, disponibilizada no Leilão de Dagmar Saboya, bem como registro fotográfico de escultura, de mesma invocação, no altar da Capela de Prados, região do Campo das Vertentes.

No que tange ao leilão, tomou-se conhecimento, em consulta feita a domínio virtual¹, que se trata do 83º (octogésimo terceiro) “Grande Leilão da Dagmar Saboya”. A exposição das peças ocorreu de 7 a 13 de Junho de 2016 e o leilão nos dias 14, 15 e 16 de Junho de 2016, segundo consta no referido sítio eletrônico. O local mencionado foi o Shopping Cassino Atlântico, situado na Av. N. Sra de Copacabana 1417 - subsolo 104, Rio de Janeiro – RJ. Informações: (21) 2287-1456.

O denunciante aventa se tratar de mesma peça. Ante ao exposto, solicitou-se análise por parte desta Promotoria de Justiça. Ao que se segue.

3. **Análise Técnica:**

Por intermédio de carta, datada de 27 de setembro de 2016, o Pe. Dirceu de Oliveira Medeiros, pároco da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em Prados - MG, solicitou “[...] a ajuda desta [...] instituição na busca de três peças sacras furtadas, na Capela de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, nesta localidade [...]”. Informou se tratar de “[...] três imagens: uma Nossa Senhora do Rosário, uma de São Benedito e outra de Santa Efigênia.” Assim sendo, a solicitação do Pe. Dirceu Medeiros, **não só confirma o furto de uma escultura de Nossa Senhora do Rosário, da Capela de Nossa Senhora do Rosário de Prados, como também informa sobre o desaparecimento de outras duas peças, furtadas deste mesmo templo religioso.**

Aportaram, nesta Promotoria de Justiça, documentos relevantes sobre o furto destas peças. Tais constam do Inquérito Policial nº 1092/80 (M75-C), quais sejam: Portaria de instauração de Inquérito Policial; Relato das circunstâncias do furto; documento assinado pelo Delegado João Ferreira de Carvalho Filho – da Delegacia de Polícia da Comarca de Prados endereçado à Delegacia Regional de Segurança Pública da Comarca em Teófilo Otoni – MG; solicitação de divulgação de detalhes das peças na mídia televisiva.

Extrai-se da Portaria, datada de 24 de setembro de 1980, que, naquela data, se apresentou na Delegacia de Polícia de Prados, ao Delegado João Filho, o Padre Sebastião Cândido de Carvalho, Vigário na Paróquia daquele município, segundo informado. Afirmou, o sacerdote, que a Capela de Nossa Senhora do Rosário foi arrombada e furtada na madrugada daquele dia,

¹ Disponível em: <https://www.dagsaboya.com.br/peca.asp?ID=3695&ctd=1&tot=1&tipo=> acesso em setembro de 2016.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

tendo sido levadas as peças de Nossa Senhora do Rosário de madeira policromada, medindo mais ou menos 1 metro e 20 centímetros de altura e as outras duas, uma de Santa Efigênia e uma de São Benedito, ambas medindo 70 centímetros de altura. Afirmou-se que todas eram "antigas", datadas do século XVIII.

Extrai-se do Relato, também datado de 24 de setembro de 1980, que pessoa residente em Prados, de nome Ernesto Silva, informou que ao se deslocar até São João D'El Rei, por volta das cinco horas da manhã, verificou a presença de uma "brasília" (carro), na cor marrom, com placa de Teófilo Otoni, parada na estrada. Segundo o relato o motorista deste carro solicitou carona por alegar que o seu veículo havia estragado.

Em seguida, Ernesto deu alguns detalhes sobre os ocupantes do carro e afirmou que no bagageiro da brasília estavam as imagens furtadas, cobertas por lona ou plástico verde, muito "bem amarrado". A maior peça tinha mais de 1 metro e 20 centímetros, e as outras duas 0,70 centímetros. Ressaltou, ainda, fala do desconhecido ao mencionar que estava parado com o carro estragado há quase uma hora, ou seja, estava circulando de madrugada.

O delegado discorreu, ainda, que a brasília havia sido vista no município, no dia 23, pela zeladora da igreja, segundo informado por esta. Na ocasião, o suspeito falou com a zeladora "[...] e ficou fazendo (sic) perguntas e observando tudo [...]". Um pedreiro também teria falado com o suspeito, uma vez que o descreveu com as mesmas características mencionadas pela zeladora.

Em seguida, o delegado demandou auxílio na Regional de Teófilo Otoni na apuração do furto e, para tal, solicitou verificar se a Brasília, de cor marrom, registrada em Teófilo Otoni, havia se ausentado da cidade nos dias próximos à data do furto. Algumas características das peças foram informadas como o fato de Nossa Senhora do Rosário possuir uma rachadura entre o corpo e o pedestal, com a marca de três pregos que a mantinha em seu trono. Ao passo que, no que diz respeito às outras peças, estavam com a pintura "escorrida".

O documento identificado como de número 70/80 da 9ª Delegacia Regional de Segurança Pública, datado de 05 de outubro de 1980, por sua vez, configura-se como uma solicitação do Delegado João Filho ao Diretor da Rede Globo de Televisão, ao que tudo indica, aos jornais "Hoje", "das Sete" e "Nacional". Trata-se de pedido para que fosse, novamente, difundida a notícia de furto, ocorrido em setembro de 1980, no município de Prados-MG. Fala-se em "novamente", tendo em vista que foi feita ampla divulgação deste ocorrido, pelo chamado "Jornal Hoje", da Rede Globo, segundo se entrevem do relato.

O delegado argumentou, em sua solicitação, sobre a necessidade de se dar conhecimento de algumas características importantes das peças furtadas, uma vez que poderiam auxiliar na identificação dos bens. Considerou oportuno que fosse feita esta divulgação em horários de "grande audiência".

A descrição das peças furtadas é a que se segue:

- Nossa Senhora do Rosário:

Imagem policromada de madeira, fino acabamento e pintura esmerada, medindo aproximadamente, 1,20m de altura. Sustenta no braço esquerdo uma imagem do Menino Jesus, também de madeira policromada, porém, vestido com roupa de pano. Ambas as imagens tem sobre as cabeças coroas de prata proporcionais ao tamanho delas, sendo que a coroa de N.S.do Rosário pesa 750 gramas e apresenta uma solda. Na parte posterior da imagem tem uma



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

rachadura entre o corpo da imagem e o pedestal e neste há uma marca de três pregos, que mantinham a imagem em seu trono.

- São Benedito:

Imagem em madeira policromada, fins do século XVIII, medindo aproximadamente, 0,70cm de altura e em bom acabamento, apesar da pintura danificada, "escorrida", pois, sofreu uma lavagem.

- Santa Efigênia:

Com as mesmas características da imagem de São Benedito. Afirmou-se que formavam par e estavam colocados em nichos laterais no altar-mor da Igreja. A pintura também apresentava vestígios de que foi lavada.

A Paróquia de Nossa Senhora da Conceição também remeteu, a esta Promotoria de Justiça, dois registros fotográficos: um da Nossa Senhora do Rosário furtada e outro da peça entronizada no retábulo mor da Capela, antes do furto.

Cabe ressaltar que o registro fotográfico da peça furtada corresponde ao registro enviado pelo denunciante, confirmando que a peça apresentada por este corresponde à peça desaparecida de Prados.



Figura 01 – Registro fotográfico enviado pelo denunciante.



Figura 02 – Registro enviado pela Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em Prados.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 03 – Registro enviado pela Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em Prados. Observa-se que o volume, a proporção e a composição da peça entronizada são semelhantes à peça registrada individualmente.

A escultura, sobre a qual versa a denúncia recebida, foi identificada, no domínio virtual do leilão, como sendo do lote de número 408 (quatrocentos e oito). O texto inserido como legenda para esta peça é o seguinte:

Importante imagem portuguesa em madeira policromada e dourada representando Nossa Senhora do Rosário. Base formada por nuvens e cabeças de anjo. Acompanham coroas em prata. Peça de coleção. Séc. XVIII. Alt. 97 cm

Segundo informações passadas pelo denunciante, relatos de pessoas da comunidade indicam que a peça media cerca de 90cm e tinha uma grande coroa de prata, medindo, aproximadamente, 30 cm. Ou seja, dimensões totais aproximadas de 1 metro e 20 centímetros. **Conforme se observa, a dimensão da peça sem a coroa é aproximada a que se informou na página virtual do leilão. Ao passo que, a dimensão da peça com a coroa, é a mesma informada na portaria de Instauração do Inquérito Policial e no relato.**

Em continuidade, realizou-se confrontação entre as fotografias, uma disponibilizada no *site*, anteriormente mencionado, a outra enviada pelo denunciante.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 04 - Registro fotográfico enviado pelo denunciante.



Figura 05 – Registro fotográfico apresentado no site de Dagmar Saboya.

Cabe ressaltar que os ângulos dos registros fotográficos são, ligeiramente, diferentes. Na figura de número 04 a peça foi fotografada de baixo para cima, sendo priorizado, no registro, o lado direito da peça, em relação à figura de número 05. Outra questão importante refere-se aos ornamentos (estampas) verificadas na indumentária da figura número 05, que não estão presentes na figura de número 04. A este respeito, o setor técnico desta Promotoria de Justiça corrobora o entendimento de denunciante, de que a peça, na fotografia em preto e branco (P&B), estivesse repintada. Soma-se a esta compreensão a percepção da faixa de folha de ouro, presente no barrado do manto, na fotografia em P&B.

Na tabela a seguir, a fotografia colorida de Nossa Senhora do Rosário, teve sua aparência modificada para “escala de cinza”, de forma a não ter interferência das cores na comparação com o registro enviado pelo denunciante.

Apesar dessa deficiência quanto ao ângulo exato, é possível apontar nesses dois registros fotográficos as semelhanças encontradas. Ao que se segue.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 06 - Registro fotográfico enviado pelo denunciante.



Figura 07 - Registro fotográfico apresentado no site de Dagmar Saboya.

- ✓ **Número 1** - rosto e cabelo: nota-se, em comparação entre as imagens, que o rosto da escultura tem o formato acentuadamente oval. As sobrancelhas são em linhas curvas, em um formato muito homogêneo. O nariz é bem pequeno e fino tanto longitudinalmente, quanto na sua terminação. A boca também é muito pequena, lábios muito finos. O queixo se destaca de forma proeminente. No que diz respeito ao cabelo observa-se que a franja, no topo da cabeça, está partida ao meio em mechas estreitas cuja continuidade não se pode observar, devido estar debaixo do véu. As mechas de cabelo que caem da lateral direita da cabeça de Nossa Senhora estão mais aparentes do que as da esquerda. Nota-se que a movimentação do cabelo por sobre a orelha direita é muito semelhante, deixando aparente apenas um pedaço muito pequeno do lóbulo desta orelha.
- ✓ **Número 2** - véu: na fotografia da esquerda não se pode observar o véu com detalhamento, tendo em vista que possui um aspecto "chapado". Entretanto, é possível observar que os contornos dos véus são muito semelhantes. Este elemento, nos dois registros fotográficos, apresenta três recortes bastante acentuados em seu lado direito, formando quinas. De cima para baixo, a primeira quina é pontuda e menor em altura, a



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

segunda quina é menos acentuada, sendo maior em altura. A terceira e última quina é a mais proeminente, formando um triângulo.

- ✓ **Número 3** - parte de cima da túnica: em ambos registros é possível observar que a parte superior da túnica de Nossa Senhora é consideravelmente sóbria. A gola é alta e simples. Nessa área o tecido foi franzido. Destaca-se que entre os seios o tecido se comporta de modo a formar um triângulo. Percebe-se, ainda, que abaixo do seio direito o tecido se prolonga um pouco mais sobre o franzido da cintura.
- ✓ **Número 4** - punho da manga do braço esquerdo: é possível observar que esta parte do panejamento possui duas dobras, mais evidentes, que são correspondentes em ambos registros fotográficos.
- ✓ **Números 5, 6, 7, 8 e 9** - dobras e quinas formadas pela movimentação do panejamento do manto de Nossa Senhora: nota-se que a dobra criada pelo tecido, no ponto identificado como número 5 (cinco) é bem pronunciada e evidente nos dois registros. No tocante ao ponto 6 (seis) verifica-se que o caimento do panejamento se apresenta em forma de um grande leque invertido, com duas dobras mais pronunciadas. No que diz respeito ao ponto 7 (sete) observa-se que a movimentação horizontal do tecido do manto tem contornos e dobras muito semelhante nos dois registros, principalmente quanto a um vinco existente próximo ao ponto 8 de análise. A respeito deste ponto (oito) pode-se falar que o caimento vertical do tecido possui os mesmos vincos e dobras nos dois registros a que este setor técnico teve acesso. O mesmo se verifica no caimento de tecido indicada com o ponto de número 9 (nove).
- ✓ **Número 10** - parte de baixo da túnica de Nossa Senhora - a túnica, em ambas fotos, não deixa os pés da senhora à mostra. Vincos e dobras profundas são muito semelhantes nesta parte da indumentária.
- ✓ **Número 11** - rosto de anjos: o primeiro ponto a se dar destaque refere-se à cabeça localizada na lateral direita da escultura e mais atrás, vista na fotografia disponibilizada no *site* do leilão. Essa cabeça não aparece na fotografia encaminhada pelo denunciante. Contudo, importante observar o ângulo em que esta última foto foi tirada. Considerando que esta cabeça está bastante recuada e que a fotografia tenha sido feita de baixo para cima, pondera-se sobre a razoabilidade deste elemento da composição não ter aparecido. Contudo, nota-se, ainda, que na fotografia fornecida pelo denunciante é possível observar uma área mais clara atrás da última cabeça de anjo da esquerda. Aventa-se a possibilidade de se tratar deste anjo.
- ✓ **Número 12** - voluta entre duas cabeças de anjos: a composição e a disposição desta voluta é a mesma em ambos registros.
- ✓ **Número 13** - menino Jesus: muito embora, na fotografia da esquerda, o menino Jesus esteja vestido, motivo pelo qual não é possível fazer uma análise comparativa adequada



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

de sua anatomia, é praticável ponderar sobre outros aspectos. Nota-se que a cabeça é de pequenas proporções e, assim como na escultura da Senhora, o menino possui olhos, nariz, boca e uma franja partida ao meio, com a formação de mexas laterais. Nas extremidades da cabeça, verifica-se que o cabelo é mais cheio. Os braços do menino, apesar de apresentarem posições diferentes estão na mesma altura. Essa disposição pode ser observada no menino de túnica. Essas características são vistas em ambas fotos.

A partir do cotejamento realizado, no qual foram consideradas as características estilísticas – elementos visuais, e as dimensões, **este setor técnico conclui que os registros analisados retratam, muito possivelmente, a mesma peça.** Entretanto, torna-se necessária uma avaliação mais detida destes aspectos (diferença de ângulo, repintura, cabeça de anjo). O acesso físico à peça, com conseqüente realização de exames, poderá facilmente esclarecer estas questões.

4. Fundamentação:

As imagens retabulares, como o próprio nome indica – destinadas ao culto nos retábulos, têm como algumas de suas características básicas a expressividade dramática, concentrada no olhar direcionado para baixo, e a adequação formal ao retábulo², motivo pelo qual possuem maiores dimensões. Por esse fator o tamanho é um dos critérios utilizados para identificação de peças destinadas ao culto coletivo. **A escultura de Nossa Senhora do Rosário, em análise, possui grandes dimensões. Esta característica guarda vínculo com o culto coletivo.**

Importante destacar que os bens pertencentes a templos religiosos de culto coletivo, datados de antes do fim do período monárquico, integram uma categoria de objetos que está sujeita a um regime específico. Durante o Padroado (união entre Estado e Igreja) vigiam as “leis de mão-morta”, que se referindo às ordens religiosas, igrejas, conventos, mosteiros, misericórdias, etc, impunham a proibição de adquirir, possuir, por qualquer título, e de alienar **bens**, sem preceder especial licença do governo civil.

Tais determinações esteavam-se na circunstância de que aqueles bens estavam isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como inalienáveis, portanto, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do tesouro público. Assim, as edificações da época colonial e os seus elementos integrados são bens de mão-morta não podem ser alienados. Constituem-se em patrimônio inalienável, fora do comércio. Apenas com o surgimento da República Brasileira (quando houve a ruptura entre Igreja e Estado) é que o regime jurídico dos bens de mão morta deixou de existir, **para as novas aquisições.** Com o advento do Código Civil, editado sob a égide da Constituição de 1891, as coisas sagradas permaneceram como insuscetíveis de apropriação e assim ingressaram no rol das *res extra commercium* estabelecido no art. 69 do estatuto civil de 1916, permanecendo até o presente como coisas não passíveis de alienação ou usucapião.

² OLIVEIRA, Myriam Andrade Ribeiro de Oliveira. A escola Mineira de Imaginária e suas particularidades. In: COELHO, Beatriz. (Org). *Devoção e arte: Imaginária Religiosa em Minas Gerais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 21,22.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Este entendimento é corroborado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil que, em 1971, publica o documento-base sobre a arte sacra, que indica as normas gerais e práticas relativas a nosso patrimônio histórico e artístico: Cânon 1.190, § 2º As relíquias insignes, bem como as de grande veneração do povo não podem de modo algum ser alienadas nem definitivamente transferidas sem a licença da Sé Apostólica.

Neste sentido a “Carta de Santos”, redigida como documento conclusivo do II Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Santos – SP, dispõe:

12. Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.

A “Carta de Campanha”, redigida como documento conclusivo do I Encontro sobre Bens Desaparecidos – Nosso Acervo”, realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2009, no município de Campanha – MG, apregoa:

13. As peças sacras da Igreja produzidas no Brasil durante o Padroado guardam a natureza jurídica originária de bens públicos e, portanto, inalienáveis e imprescritíveis.

[...]

16. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos.

Por fim, o Decreto nº 7.107/2010 que “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”, artigo 6:

Art. 6º: As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

A respeito do comércio de antiguidades o Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 dispõe:

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artística que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

A Instrução Normativa do IPHAN de nº 01 de 11 de junho de 2007, em conformidade com o que está previsto nos artigos acima, dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros. A citada Instrução considera a necessidade de incluir no Inventário Nacional de Bens Culturais de Natureza Material as obras de arte e objetos de antiguidades que não são tombados, mas que estão em comercialização. Considera, ainda, a necessidade do IPHAN ser informado sobre a categoria de bens anteriormente mencionados que estão sendo comercializados a fim de que o Instituto possa identificar bens passíveis de acautelamento. Nesse sentido destacam-se os artigos abaixo:

Art. 2º Os negociantes de antiguidades que exerçam, individualmente ou em sociedade empresarial, as atividades de compra, venda, importação ou exportação, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros ficam obrigados a proceder à inscrição no cadastro especial do IPHAN, nos termos do que estabelece esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os negociantes abrangidos no caput deste artigo compreendem as pessoas físicas ou jurídicas que exercem as suas atividades por venda direta, em consignação, leilão, agenciamento, comércio eletrônico ou por qualquer outra forma de contratação.

Art. 3º Estão sujeitas ao cadastro especial no IPHAN as pessoas que comercializem os seguintes bens culturais:

[...]

II – Obras de arte, documentos iconográficos e objetos de antiguidades, de qualquer natureza, produzidos no Brasil até o final do século XIX (1900 inclusive) ou no estrangeiro, inseridos na cultura brasileira no mesmo período.

Nota-se que a venda de antiguidades, de procedência legítima e atendidas as formalidades necessárias, não é ilegal, conforme se verifica na alínea II do artigo 3º. O Cadastro Especial, segundo se verifica no artigo 5º, exige do comerciante, no ato de sua inscrição, a apresentação de uma relação descritiva dos objetos disponíveis para comercialização, em estoque ou reserva, contendo as informações mínimas especificadas nas alíneas I a III do artigo 5º, bem como no Anexo I da Instrução Normativa 01 de 2007. **Deve-se esclarecer, portanto, que essa medida contribui de forma a evitar que bens culturais sacros destinados ao culto público, por exemplo, sejam comercializados. O comércio desses bens, em específico, é ilegal, posto que os mesmos pertencem à coletividade e apenas cumprem sua função social se estiverem vinculados ao seu local de origem.**



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

O Decreto nº 72.312 de 31 de maio de 1973³ considera, em suas disposições, que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio ambiente. Em seu Artigo 1 determina:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência [...].

É igualmente relevante destacar trecho que se depreende da alínea “a” do artigo 10 do Decreto nº 72.312/1973 que se refere à fiscalização de antiquários:

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) [...] obrigar os antiquários, sob pena de sofrerem sanções penais ou administrativas, a manter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem

Por fim, a Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, celebrada em Roma, no dia 24 de junho de 1995. Decreto Legislativo nº 4, de 1999. Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999 determina:

Capítulo II
RESTITUIÇÃO DE BENS CULTURAIS FURTADOS
Artigo 3

1. O possuidor de um bem cultural furtado deve restituí-lo.

Destaca-se, ainda, o depoimento feito pelo pároco Dirceu Medeiros em carta, anteriormente mencionada:

Além do enorme prejuízo artístico para a cidade, afinal a Capela ficou desprovida desta imaginária que compunha a harmonia do altar mor da referida Capela, a comunidade sofreu ainda um prejuízo devocional, de fé, pois tais peças, além de serem obras de arte, tem um profundo significado religioso.

E o que foi dito pelo Delegado de Prados, João Filho, de que o furto das peças deixou os “[...] os pradenses bastante abalados, pois fazem parte do patrimônio histórico da tradicional cidade Mineira” e, ainda, que se precisava recuperar as peças “[...] para que os Pradenses voltem a sorrir ao assistirem as cerimônias religiosas na Igreja de Nossa Senhora do Rosário, olhando para o altar mor e vendo as imagens que tanto veneram”.

³ Promulga a Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transporte e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Tal comoção se verifica, por exemplo, na fatura de réplica para substituir a imagem de gesso. Esta escultura foi feita à pedido do Padre Dirceu de Oliveira Medeiros e executada por Osnir de Paiva, segundo informado.



Figura 08 - Réplica feita por Osnir Paiva. Fonte: registro enviado pelo denunciante.

5. Conclusões e sugestões:

Considerando que a peça analisada apresenta - que por suas proporções, quer por suas características - indícios de pertencer a templo religioso de culto coletivo;

Considerando que a escultura em análise corresponde, por suas características, a Nossa Senhora do Rosário furtada da Igreja de mesmo nome, edificada em Prados, em 24 de setembro de 1980;

Considerando que os fatores problematizados nesta breve Nota Técnica comprovam a necessidade de uma investigação/análise mais aprofundada com o intuito de dirimir as dúvidas apresentadas, no que diz respeito às diferenças, bem como para fins de esclarecer sobre a negociação de compra e venda desta peça.

Considerando que se deve fazer cumprir as Leis anteriormente citadas, posto que em suas deliberações garantem a proteção do patrimônio cultural;

Sugere-se:

- Que seja feita análise minuciosa do bem evidenciado neste trabalho técnico. Para tal, sugere-se que seja viabilizado o acesso à peça destacada, para fins de realização de **trabalhos/estudos periciais**. Deve ser considerada, na perícia, a informação de que a escultura de Nossa Senhora do Rosário, furtada da capela de mesmo nome em Prados, tinha uma rachadura em sua parte posterior - entre o corpo e o pedestal, bem como, neste último, havia uma marca de três pregos, que mantinham a imagem em seu trono;



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- Que seja feita a oitiva pelos responsáveis pela guarda e manutenção da Capela de Nossa Senhora do Rosário em Prados (Padres, sacristãos, zeladores), bem como de outros paroquianos que possam atestar sobre a procedência da peça. A perícia e os depoimentos poderão confirmar, com a certeza almejada, a procedência da escultura;
- Que ao se tornar cabal a comprovação de que a escultura de Nossa Senhora do Rosário, pertence ao município Prados, Capela de Nossa Senhora do Rosário, que a peça retorne, tão logo, ao seu local de procedência;
- Que seja comprovado o cumprimento dos artigos 26 e 27 do Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 por parte dos responsáveis pelo leilão;
- Que seja comprovado o efetivo cumprimento da Instrução Normativa de nº 01/2007 por parte dos responsáveis pelo leilão;
- Que o atual detentor da peça apresente documentos comprobatórios (compra/venda) da escultura, bem como de sua dominialidade pretérita;

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2016.

Paula Carolina Miranda Novais
Analista do Ministério Público - Historiadora
MAMP 4937

